

A. I. N° - 151301.0010/100-5
AUTUADO - POSTO E CHURRASCARIA BORGES REIS LTDA.
AUTUANTES - DAVI BORGES AZÉVEDO
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 06.07.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0169-02/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a1)** ÓLEO DIESEL. Acolhido os argumentos do autuado quanto à infração 01, com redução do valor exigido. Mantida parcialmente; **a2)** ÁLCOOL HIDRATADO. Mantida a infração, não contestada. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. **b1)** ÓLEO DIESEL. Acolhido os argumentos do autuado quanto a infração 02, com redução do valor exigido. Mantida parcialmente. **b2)** ÁLCOOL HIDRATADO. Mantida a infração, não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, no total de R\$3.390,04, em razão das seguintes infrações:

Infração 01- falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no total de R\$ 2.251,67, multa de 70%.

Infração 02 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais e margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$626,86. Multa de 60%.

Infração 03 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto. ICMS no valor de R\$ 388,42. Multa de 100%.

Infração 04 – falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por

ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. ICMS no valor de R\$ 123,09 e multa de 60%.

O autuado, à fl. 69 dos autos, afirmando que o autuante o autuante efetuou um lançamento a menos de 5.000 litros de óleo diesel da nota fiscal numero 7872, no demonstrativo 03 e, consequentemente, o saldo de óleo diesel do demonstrativo 01 ficou indevido. Afirma que não concorda com a imputação.

O autuante, à fl. 88, afirma que, após a análise do levantamento verificou que realmente o erro quanto ao invés de 10.000 litros, indicando no demonstrativo 01, foram lançados 5.000 litros de óleo diesel o que resultou na diferença de 595 litros, indicada no demonstrativo 01, fl.s 07 do PAF. Afirma anexar cópia dos demonstrativos 01 e 03 já corrigidos.

Acolhe a argüição do autuado, cabendo a redução do auto de infração de R\$3.390,04 para R\$671,67, sendo que R\$160,16 referente a óleo diesel e R\$511,51, mantida.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 04 infrações, apuradas através do levantamento de estoques.

A argüição do autuado se resume a afirmação de que autuante efetuou um lançamento a menos de 5.000 litros de óleo diesel da nota fiscal numero 7872. O autuante acolhe a argüição do autuado verificando que houve o erro apontando, quando ao invés de 10.000 litros, indicado no demonstrativo 01, foram lançados 5.000 litros de óleo diesel o que resultou na diferença de 595 litros, indicada no demonstrativo 01, fl.s 07 do PAF.

Considero pertinente o acolhimento das argüições apresentados pelo autuado, tendo em vista que ficou comprovado o erro acima alinhado.

Assim, após os ajustes efetuados pelo autuante, a infração 01 passa a exigir o valor de R\$125,28, bem como a infração 02 passa para R\$ 34,88, conforme demonstrativos à fl. 89 dos autos, além dos demonstrativos 03 anexo às fls. 90 e 91 dos autos. Cabe a manutenção das infrações 03 e 04, não contestadas, lavradas em consonância com a legislação tributária estadual.

Diante do exposto voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **151301.0010/100-5**, lavrado contra **POSTO E CHURRASCARIA BORGES REIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$671,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$157,97, 70% sobre R\$125,28 e de 100% sobre R\$388,42 previstas no art. 42 incisos II, alínea “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR